

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2012.

Acrescenta inciso ao art. 24, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir as empresas fabricantes de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos entre as fontes vedadas de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada **Carmen Zanotto**, que acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para incluir, entre as fontes vedadas de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, as empresas fabricantes de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos.

Na justificção, a ilustre autora lembra que o Brasil adota o sistema de financiamento privado das campanhas eleitorais, no qual cabe a cada candidato e partido arrecadar os recursos financeiros necessários ao custeio da respectiva campanha. O legislador teve, no entanto, o cuidado de estabelecer alguns critérios para tal custeio, entre os quais a previsão de fontes vedadas.

Defende a autora que o rol de pessoas impedidas de fazer doações às campanhas seja ampliado, com a incluso das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos, a fim de que não sejam eleitos representantes comprometidos com empresas que produzem bens deletérios à saúde pública.

A proposição, que tramita sob o regime de prioridade (RICD, art. 151, II, "b", 3) e está sujeita à deliberação do Plenário, foi distribuída unicamente a esta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos art. 32, IV, *a*, *e* e *f*, e 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-lhe pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito do projeto em apreço.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente ao direito eleitoral. Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa da ilustre parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que, de uma maneira geral, o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por este Órgão Colegiado, restando, ao contrário, bem inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. Eventual questão quanto à sua adequação à atual sistemática do art. 24 da Lei das Eleições pode ser confundida com o mérito, motivo pela qual a abordaremos mais adiante.

Quanto à técnica legislativa, a proposição necessitaria de substitutivo para adequá-la ao que dispõem os arts. 7º e 12, III, *d* da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

No que concerne ao mérito, algumas pessoas jurídicas estão proibidas por lei de fazer, direta ou indiretamente, doações para campanhas eleitorais. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e

causa para desaprovação das contas, ainda que o valor seja restituído.

No geral, as fontes vedadas podem ser divididas em três grupos: órgãos e entidades da administração pública ou organizações que recebem recursos públicos; instituições sem fins lucrativos, beneficentes e religiosas; e entidades, governo estrangeiro ou pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

As empresas objeto do presente projeto não fazem parte de quaisquer desses grupos. Assim, por mais que seja louvável a intenção da nobre autora de evitar o comprometimento do eleito com empresas que fabricam produtos que deterioram a saúde do eleitor, entendemos que a proposição foge do sistema jurídico posto, não merecendo aprovação.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 3.357, de 2012.**

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**